



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.338 - RS (2012/0126785-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANA KACZALA GRASSI
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1. FURTO 2. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. BENS SUBTRAÍDOS DE PEQUENO VALOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para a caracterização do furto privilegiado um dos requisitos necessários é o pequeno valor do bem subtraído, podendo o valor do salário mínimo ser adotado, em princípio, como referência. Todavia, esse critério não é de absoluto rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.338 - RS (2012/0126785-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Juliana Kaczala Grassi, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao **habeas corpus** (fls. 228/231).

Alega a agravante que faz jus ao reconhecimento do furto privilegiado, pois, além de primária, os bens subtraídos podem ser considerados de pequeno valor, uma vez que avaliados em R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

Diante disso, pleiteia a reforma da decisão para promover o reconhecimento da figura privilegiada prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, diminuindo a pena de um a dois terços ou aplicando exclusivamente a pena de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.338 - RS (2012/0126785-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

A propósito do tema, assim fundamentou o acórdão impugnado (fl. 208/209):

Inviável o reconhecimento da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do CP, pois, embora a ré seja primária, não há falar em 'pequeno valor da coisa'.

Como dito, os bens foram avaliados em R\$ 505,00 reais à época do fato, valor muito próximo do salário mínimo então vigente (R\$ 510,00), o qual serve de parâmetro para aferir a viabilidade do reconhecimento do pequeno valor, contudo, a partir do entendimento jurisprudencial, sem previsão legal nesse sentido a vincular o magistrado.

Portanto, ainda que inferior ao salário mínimo vigente, trata-se de quantia expressiva, principalmente para a vítima, ao que consta, pessoa simples e de poucos recursos.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a configuração do furto privilegiado não basta só a primariedade, mas também o pequeno valor do bem subtraído, bem como que o delito apresente reduzido grau de reprovabilidade.

Entretanto, no presente caso, muito embora a ré seja primária, os bens subtraídos não podem ser considerados de pequeno valor, pois avaliados em R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), conforme auto de avaliação indireta (fl. 11).

A via do **habeas corpus** pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo ser instruído com as peças que dão suporte à pretensa ilegalidade e a exata compreensão da controvérsia, sendo descabida a análise de provas, sob pena de não conhecimento da insurgência.

À propósito, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

1 - O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência.[...]

3 - habeas corpus não conhecido.(HC n. 174639/MG, Ministra Relatora **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje 07/05/2012)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS OBJETO DO DELITO. COMPROVAÇÃO DO BAIXO VALOR DA RES FURTIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.[...]

II. A avaliação da res furtiva que se restringiu a apenas alguns itens, faltando melhores especificações dos peritos em relação aos demais.

III. A definição do valor total dos itens objeto do delito é matéria que demanda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente.

IV. Impossível a aplicação do princípio da insignificância a paciente que ostenta maus antecedentes, tendo sido, condenado três vezes por crimes de mesma natureza, deixando evidente que faz do crime seu meio de vida. Precedentes.

*V. Ordem denegada. (HC 167639/DF, Ministro Relator **Gilson Dipp**, Dje 17/08/2011)*

No mesmo sentido preconiza o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DO PRIVILÉGIO. BEM DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

*1. A questão tratada neste habeas corpus diz respeito à possibilidade da incidência da causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do CP ao **furto qualificado**.*

*2. Considero que, para se admitir a figura do crime de **furto qualificado-privilegiado**, o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o **privilegio** (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de **furto**, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.*

*3. No caso em tela, a questão maior não se coloca na possibilidade de compatibilização do **privilegio** do § 2º do art. 155 do Código Penal, com a qualificadora do § 4º, inciso IV, do mesmo dispositivo, mas na própria existência do **privilegio**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir o valor dos bens furtados e, pela descrição acima, não parecem se enquadrar no conceito de pequeno valor.

5. Habeas corpus denegado.(HC 99569/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, Dje 12/03/2010)

Em reforço, não tenho como insignificantes os valores dos bens furtados, ao entendimento de que inferiores ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Primeiro, porque a soma se aproxima do valor do piso mensal e segundo, porque a própria jurisprudência deste Tribunal Superior, nesses casos, tem firmado compreensão no sentido de que "o valor do salário mínimo pode ser adotado, em princípio, como referência ao que se entende como coisa de pequeno valor, não sendo, portanto, critério de absoluto rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso" (AgRg no REsp nº 1227073/RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/3/2012)

Dessa forma, não há como se chegar a conclusão, por esta via estreita, que os bens subtraídos sejam de pequeno valor, impedindo, assim, o reconhecimento do furto qualificado.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0126785-8

AgRg no
HC 246.338 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000005418 70046150223 7921000005418

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANA KACZALA GRASSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA KACZALA GRASSI
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.